SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2759590 - MT (2024/0372119-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JAYSSON LEANDRO RODRIGUES DE BARROS
AGRAVANTE	:	DOUGLAS VIEIRA DA COSTA
AGRAVANTE	:	MAURICIO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	ONORIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR - MT012992
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO NA ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ.

1. O Enunciado Sumular 83/STJ é aplicável aos recursos interpostos com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, de modo que, tendo a decisão de inadmissibilidade decidido que o acórdão recorrido estaria em sintonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ), caberia ao agravante demonstrar, nas razões do agravo, que a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é diversa ou que a situação retratada nos autos possui uma peculiaridade que a distingue daquelas objeto dos precedentes invocados, o que não ocorreu na espécie. Precedentes: AgRg no AREsp n. 1.445.195/RJ, da minha relatoria, DJe 18/9/2019; AgInt AREsp n. 1.367.809/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 21/3/2019.

2. No caso, os agravantes impugnaram genericamente o óbice da Súmula 83/STJ, de modo que o agravo não logrou impugnar o referido fundamento.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Documento eletrônico VDA44899782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/12/2024 17:23:02
Publicação no DJEN/CNJ de 13/12/2024. Código de Controle do Documento: 2b1bd0b9-a206-4718-a700-c862d11c836f

Relator

Documento eletrônico VDA44899782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/12/2024 17:23:02
Publicação no DJEN/CNJ de 13/12/2024. Código de Controle do Documento: 2b1bd0b9-a206-4718-a700-c862d11c836f

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2759590 - MT (2024/0372119-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JAYSSON LEANDRO RODRIGUES DE BARROS
AGRAVANTE	:	DOUGLAS VIEIRA DA COSTA
AGRAVANTE	:	MAURICIO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	ONORIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR - MT012992
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO NA ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ.

1. O Enunciado Sumular 83/STJ é aplicável aos recursos interpostos com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, de modo que, tendo a decisão de inadmissibilidade decidido que o acórdão recorrido estaria em sintonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ), caberia ao agravante demonstrar, nas razões do agravo, que a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é diversa ou que a situação retratada nos autos possui uma peculiaridade que a distingue daquelas objeto dos precedentes invocados, o que não ocorreu na espécie. Precedentes: AgRg no AREsp n. 1.445.195/RJ, da minha relatoria, DJe 18/9/2019; AgInt AREsp n. 1.367.809/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 21/3/2019.

2. No caso, os agravantes impugnaram genericamente o óbice da Súmula 83/STJ, de modo que o agravo não logrou impugnar o referido fundamento.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Estes autos foram a mim redistribuídos por prevenção do HC n. 567.503/MT (fl. 6.144).

Trata-se de agravo regimental interposto por **Jaysson Leandro Rodrigues de Barros**, **Douglas Vieira da Costa** e **Mauricio Goncalves da Silva** contra a decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em

Documento eletrônico VDA44899780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/12/2024 17:23:02
Código de Controle do Documento: aaaa42d0-6936-45eb-bf2a-d1a611b45e0e

recurso especial em razão da ausência de impugnação de um dos fundamentos da decisão de inadmissão na origem, qual seja, Súmula 83/STJ (fls. 6.127/6.128).

Nas razões do agravo regimental, a defesa dos agravantes afirma que, *diferentemente do que assevera a decisão denegatória, restou consignada no corpo da petição de agravo que a tese expendida pelos recorrentes não é contrária ao entendimento deste Superior Tribunal* (fl. 6.133).

O Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, em parecer assim ementado (fl. 6.149):

> PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE DEIXA DE ATACAR, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Conforme orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte, a decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em **todos os seus fundamentos** (EAREsp n. 831.326/SP, Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018), inclusive de forma específica, **suficiente** e pormenorizada (AgRg no AREsp n. 1.234.909/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/4/2018).

No caso, a Corte de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas 7 e 83/STJ (fls. 6.094/6.101).

Os agravantes, no entanto, não impugnaram, de forma adequada e suficiente, o óbice da Súmula 83/STJ.

Ora, é pacífica a orientação jurisprudencial desta Corte de que o referido enunciado sumular incide não só quanto ao recurso fundado em dissídio

Documento eletrônico VDA44899780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/12/2024 17:23:02
Código de Controle do Documento: aaaa42d0-6936-45eb-bf2a-d1a611b45e0e

jurisprudencial, mas também ao reclamo fundado na alínea a do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 2.427.049/RS, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/6/2024), de modo que, **inadmitido o recurso especial com base no entendimento de que o acórdão atacado guarda harmonia com a orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte, incumbe à parte agravante o ônus de demonstrar que a orientação desta Corte é diversa daquela extraída dos precedentes indicados na decisão de inadmissão ou que o caso dos autos ostenta alguma peculiaridade apta a afastar a aplicação dos precedentes indicados na decisão de inadmissão**.

Sobre o tema, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. SÚMULA 83/STJ. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.
>
> 1. **O Enunciado Sumular 83/STJ é aplicável aos recursos interpostos com fulcro nas alíneas "a" e "c"do permissivo constitucional, de modo que, tendo a decisão de inadmissibilidade decidido que o acórdão recorrido estaria em sintonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ), caberia ao agravante demonstrar, nas razões do agravo, que a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é diversa ou que a situação retratada nos autos possui uma peculiaridade que a distingue daquelas objeto dos precedentes invocados, o que não ocorreu na espécie.** Precedentes: AgRg no AREsp 1.445.195/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 18.9.2019; AgInt AREsp 1.367.809/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 21.3.2019.
>
> 2. Não se conhece de Agravo em Recurso Especial que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 253, I, do RISTJ e do art. 932, III, do CPC/2015.
>
> 3. Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.
>
> 4. Agravo Interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.505.281/RJ, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/11/2019, DJe 19/12/2019 – grifo nosso).

No caso, a Corte de origem citou precedente desta Corte para concluir que o acórdão impugnado guarda harmonia com a jurisprudência do STJ (fl. 6.100).

Os agravantes, no entanto, limitaram-se a alegar que o recurso *não é contrário ao entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal* (fl. 6.108), assertiva essa **absolutamente genérica**, sendo, pois, **inapta a infirma o fundamento da decisão agravada**.

Documento eletrônico VDA44899780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/12/2024 17:23:02
Código de Controle do Documento: aaaa42d0-6936-45eb-bf2a-d1a611b45e0e

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA44899780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/12/2024 17:23:02
Código de Controle do Documento: aaaa42d0-6936-45eb-bf2a-d1a611b45e0e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0372119-3

AgRg no AREsp 2.759.590 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00130119120188110064 130119120188110064

EM MESA

JULGADO: 10/12/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JAYSSON LEANDRO RODRIGUES DE BARROS
AGRAVANTE	:	DOUGLAS VIEIRA DA COSTA
AGRAVANTE	:	MAURICIO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	ONORIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR - MT012992
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU	:	ADELINO MESSIAS DE SOUZA
CORRÉU	:	AISLAN ALEF VIEIRA NEVES
CORRÉU	:	ELKJAI PEREIRA DE ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JAYSSON LEANDRO RODRIGUES DE BARROS
AGRAVANTE	:	DOUGLAS VIEIRA DA COSTA
AGRAVANTE	:	MAURICIO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	ONORIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR - MT012992
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA44878879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 10/12/2024 18:34:25
Código de Controle do Documento: 02E07878-2610-4C7C-B806-C66830A3CA69